



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003579/2005-71
Recurso nº 922.838 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.788 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA

Cabe às turmas ordinárias processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida em 29/07/2005, por meio da qual busca a contribuinte compensar crédito de PIS/Pasep no valor de R\$ 8.414,81 com débitos cujos códigos de receita são 6651, 3391 e 8536, do período de apuração de 06/0/00 a 13/12/00, no valor original total de R\$ 311.016,82. Consta dos autos que o crédito da contribuição para o PIS/Pasep - Mercado Externo apurado no mês e declarado na Dcomp é de R\$ 5.552.117,43 (fl. 02).

Em despacho decisório a DRF em São Paulo não homologou a compensação declarada por entender que o sujeito passivo não logrou em comprovar a existência dos créditos calculados sobre os valores que foram informados na ficha nº 04 do DACON, adotando como razão de decidir o Parecer SAORT nº 10820/25/2010.

Cientificada em 26/05/2010, apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que:

A compensação refere-se a créditos do PIS não-cumulativo - mercado externo, do 4º trimestre de 2004;

A referida compensação não foi homologada devido ao indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos no processo nº 13804.002619/2005-68;

O Despacho Decisório é nulo, haja vista que o pedido de ressarcimento no processo nº 13804.002619/2005-68 ainda não teve julgamento definitivo;

Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito e a homologação da Dcomp.

A DRJ/SP1 ao analisar o caso, acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a decisão recorrida, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP Ano-calendário: 2004 DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO
COMPROVAÇÃO. EFEITO.*

*A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de
Compensação apresentada impossibilita a homologação das
compensações declaradas.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após notificação em 12/04/2011, apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade com o fito de reformar o julgado proferido pela instância *a quo*, com a conseqüente homologação da Dcomp.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o crédito da contribuição para o PIS/Pasep– Mercado Externo apurado no mês e declarado na Dcomp deste processo é de R\$ 5.552.117,43, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13804.003579/2005-71
Interessada: BRACOL HOLDING LTDA

À SEJUL da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 17 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente